



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

REJEITADO

Sala das Sessões 23/ outubro/ 95

Dr. Pedro Luis Pedro
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 030/95 do Executivo Municipal, data de 27.09.95, e que regulamenta o processo eleitoral para escolha de dirigentes de estabelecimentos de ensino municipais, conforme especifica.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições regimentais, com relação ao Projeto de Lei nº 030/95 opina seja ele aprovado com as seguintes emendas modificativa e aditiva : o art. 1º passa a ter a seguinte redação :

Art. 1º . Os diretores e vice-diretores dos estabelecimentos municipais de ensino serão eleitos por voto direto e secreto, para mandatos administrativos de três anos.

O art. 5º passa a ter a seguinte redação :



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar por Decreto os procedimentos a serem adotados para o cumprimento da presente Lei.

O art. 6º passa a ter a seguinte redação :

Art. 6º. As eleições de que trata a presente Lei serão realizadas em todos os estabelecimentos municipais de ensino, exceto naqueles cujo patrimônio pertença a ~~entidades religiosas ou particulares~~.

Conforme se vê, as emendas apresentadas modificam os arts. 1º e 5º, e acrescentam mais um artigo ao projeto, no caso o art. 6º.

JUSTIFICATIVA

Da emenda apresentada ao art. 1º :

A presente emenda se justifica pelas seguintes razões : o Projeto de Lei em análise trata da eleição de diretores e vice-diretores nas escolas municipais, ou estabelecimentos municipais de ensino.

A expressão "estabelecimento de ensino municipal", é muito mais abrangente e refere-se a todos os educandários sediados em Campo Largo, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

Assim esta Comissão sugere a presente emenda ao art. 1º, para que fique claro que esta lei destina-se exclusivamente aos estabelecimentos municipais, até porque não pode ela alcançar educandários de outro âmbito administrativo, que não seja circunscrito ao nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Da emenda apresentada ao art. 5º :

Com relação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 030/95, fica suprimida a sua parte final, que passa a ser tratada no art. subsequente (art. 6º).

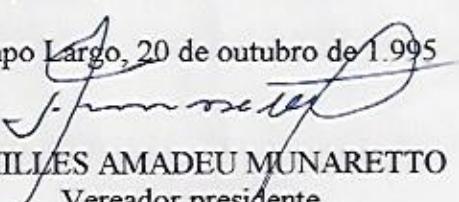
O art. 6º por sua vez, passa a definir a realização das eleições **em todas as escolas municipais**, dispensando o Poder Executivo da utilização do decreto, preservando assim a isonomia de tratamento e a igualdade de todos diante da presente lei.

Por fim, as **exceções** apontadas nesse mesmo art. 6º, com relação aos estabelecimentos cujo patrimônio pertençam à entidades religiosas ou particulares tem sua justificativa na própria constituição dessas instituições.

Entende a Comissão, desta forma, que deixar ao alvédrio do Executivo Municipal, enfeixando em suas mãos, através do amplo espectro do Decreto, o poder de definir em quais estabelecimentos de ensino municipal serão realizadas eleições para a escolha de seus diretores e vice-diretores, é procedimento temerário e não condizente com os salutares princípios democráticos, com violação, inclusive de direitos assegurados pela Carta Magna no art. 5º e seus incisos. O Projeto de Lei nº 030/95, na forma como vem redigido o seu art. 5º, viola, sem dúvida, a soberania popular do voto, ferindo e cerceando o sagrado e livre direito de escolha previsto na Constituição Federal, sendo portanto, inconstitucional.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação apresenta ao Plenário desta Casa, o seu parecer e respectivas emendas, as quais, diante do sagrado, salutar e democrático dever do voto, coloca à elevada apreciação desta Casa de Leis.

Campo Largo, 20 de outubro de 1.995


ACHILLES AMADEU MUNARETTO
Vereador presidente

PEDRO ALBERTO BARAUSSE
Vereador relator

MARCOS LUIS VANIN
Vereador membro